

REGULAMENTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

IDMEC – Instituto de Engenharia de Engenharia Mecânica

PREÂMBULO

É missão do Instituto de Engenharia Mecânica, doravante designado IDMEC, como instituição de Investigação e Desenvolvimento (I&D), assegurar a inovação constante e o progresso consistente da sociedade do conhecimento, da cultura, da ciência e da tecnologia, num quadro de valores humanistas e seguindo as melhores práticas nacionais e internacionais;

No cumprimento dessa sua componente de missão, o IDMEC procura contribuir para a competitividade da economia nacional, designadamente através da transferência de tecnologia, da inovação e da promoção do empreendedorismo;

A gestão da propriedade intelectual do IDMEC — a sua proteção e valorização económica — é um fator essencial no cumprimento dessa missão;

O IDMEC, no quadro da prossecução de interesse público de que está incumbido, conta com recursos humanos com vínculo a diferentes instituições que, integrando as equipas de investigação e desenvolvimento do IDMEC, contribuem para a prossecução dos seus objetivos estatutários, razão pela qual os princípios gerais do presente Regulamento de Propriedade Intelectual têm de ser compatibilizados com os princípios decorrentes dos normativos em vigor sobre propriedade intelectual nas instituições de origem dos referidos recursos humanos;

Acresce que o IDMEC, através de protocolos, convénios e acordos estabelecidos para o efeito, mantém ainda relações privilegiadas com outras entidades de investigação ou com empresas, cujos princípios colaborativos preveem, igualmente, disposições especiais quanto à proteção e salvaguarda da propriedade intelectual, que têm de ser observadas;

Visa-se, com o presente documento, regular a gestão da propriedade intelectual do IDMEC, enquadrada nas disposições constantes da legislação em vigor, nomeadamente o disposto no Artigo 58.º do Código da Propriedade Industrial, nos Artigos 13.º e 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e no Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro.

Assim, obedecendo ao disposto nestas normas legais, o regulamento identifica as circunstâncias em que o IDMEC assumirá a titularidade de direitos de propriedade intelectual; condiciona a utilização de recursos do IDMEC à transmissão de direitos de propriedade intelectual, resultantes dessa utilização; estabelece os critérios para a determinação de eventuais remunerações especiais, previstas nas disposições legais atrás referidas; impõe deveres de participação na prospeção de eventuais interessados; e regula as condições de valorização da propriedade intelectual.

PARTE I

QUESTÕES PRÉVIAS

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos sujeitos enumerados no Artigo 3.º
2. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Regulamento, os conceitos de invenção, criação e obra são os que resultam do disposto no Código da Propriedade Industrial, adiante designado CPI, e no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Artigo 2.º

Recursos do IDMEC

1. Para efeitos de interpretação e aplicação do presente regulamento, salvo estipulação em contrário, entende-se por recursos do IDMEC todos os ativos corpóreos e incorpóreos, detidos ou administrados pelo IDMEC.
2. Os ativos corpóreos e incorpóreos do IDMEC incluem, mas não se limitam a: infraestruturas; equipamentos (incluindo materiais, laboratórios, computadores, todo e qualquer bem móvel); propriedade intelectual; e reputação no mercado nacional e internacional.

Artigo 3.º

Sujeitos

1. Consideram-se abrangidos pelas disposições do presente regulamento as seguintes pessoas, doravante designadas genericamente inventores, criadores ou autores do IDMEC:
 - a) Contratados e outros colaboradores, com contrato de trabalho, de prestação de serviços ou similares com o IDMEC;
 - b) Investigadores do IDMEC:
 - b1) Investigadores com vínculo laboral com o IDMEC;
 - b2) Investigadores com vínculo laboral com outras instituições e exercendo atividade de investigação no IDMEC ao abrigo de protocolo;
 - c) Bolseiros do IDMEC (em que o IDMEC é entidade de acolhimento ou em que o IDMEC é, igualmente, entidade financiadora);
 - d) Estagiários e alunos de instituições de ensino que desenvolvam atividade, a qualquer título, no IDMEC, utilizando recursos do IDMEC e sem prejuízo de qualquer disposição legal que determine regime diverso ou estipulação em contrário;
 - e) Outras pessoas cuja atividade implique a utilização de recursos do IDMEC, sem prejuízo de qualquer disposição legal que determine regime diverso ou estipulação em contrário.
2. A aplicação dos princípios do presente Artigo estende-se até ao final do ano civil seguinte ao termo do vínculo de qualquer pessoa com o IDMEC, no que concerne às invenções ou criações

divulgadas durante esse período e derivadas de trabalho realizado (individual, colaborativo ou coletivo), enquanto ainda vigorava o referido vínculo com o IDMEC.

PARTE II PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Artigo 4.º

Titularidade de Direitos de Propriedade Industrial e Remunerações

1. O IDMEC estabelece, como princípio geral, o de que deverá assegurar a titularidade dos direitos de propriedade industrial relativos às invenções ou criações passíveis de serem protegidas pelo CPI, bem como a propriedade de informações técnicas com valor económico, adiante designadas por *trade secrets*, concebidas e realizadas, no todo ou em parte, pelos sujeitos referidos no Artigo 3.º e com a utilização de recursos definidos no Artigo 2.º, exceto se este princípio geral contrariar a legislação em vigor e/ou obrigações assumidas no âmbito de contrato, de protocolo ou de outro instrumento de colaboração similar, subscrito pelo IDMEC.
2. A titularidade, pelo IDMEC, dos direitos de propriedade industrial e de propriedade dos *trade secrets* referidos no Número anterior, resultará:
 - a) do exercício do direito de opção, previsto no n.º 3 do Artigo 58.º do CPI, em relação a invenções ou a criações passíveis de proteção por este Código, concebidas ou realizadas por contratados e investigadores vinculados ao IDMEC, desde que a remuneração seja paga pelo IDMEC, e sempre que o IDMEC os entenda remunerar, dando cumprimento ao disposto na alínea a) do mencionado n.º 3 do Artigo 58.º do CPI, nos termos previstos no presente Artigo.
 - b) Nos restantes casos em que não seja legalmente admissível o exercício do direito de opção, referido na alínea anterior, da transmissão onerosa, em favor do IDMEC, da quota-parte ou da totalidade dos direitos de propriedade industrial; ou da propriedade dos *trade secrets* detidos, com contrapartida no pagamento da remuneração que se encontra prevista no presente Artigo.
3. A utilização de recursos do IDMEC, tal como definidos no Artigo 2.º, por parte de inventores ou criadores do IDMEC que não se encontrem sujeitos ao exercício do direito de Opção, referido na alínea a) do Número anterior, em iniciativas onde se preveja a realização de atividades inventivas ou criativas, está condicionada à aceitação do presente Regulamento e à assunção da obrigação de transmitir, onerosamente e em favor do IDMEC, os direitos de propriedade industrial e a propriedade de *trade secrets* que lhes advenham da utilização desses recursos, tal como previsto na alínea b) do Número anterior, através de uma declaração por aqueles subscrita.
4. Cabe ao responsável do IDMEC, com o qual os inventores ou criadores referidos no Número anterior colaborem, recolher as declarações a que se refere a parte final do Número anterior.
5. Por cada invenção ou criação protegida pelo CPI, bem como por cada *trade secret*, a remuneração, a título de pagamento dos direitos de propriedade industrial, que o IDMEC deverá processar, nos termos do n.º 2 do presente Artigo, seja pelo exercício do direito de opção, seja

pela transmissão onerosa de direito, corresponderá a 80% das receitas que vier a auferir com a valorização económica desse direito, depois de deduzidas todas as despesas que suportou, ou que se estima que suportará, com a constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização do direito.

6. Sendo vários os inventores ou criadores do IDMEC que contribuíram para a conceção e realização de uma invenção ou de uma criação protegida pelo CPI ou por *trade secret*, o montante referido no Número anterior será, entre todos eles, equitativamente distribuído, salvo se outra distribuição resultar de um acordo estabelecido entre aqueles e os seus responsáveis no IDMEC. Este acordo deve ser formalmente comunicado à Direção do IDMEC, nos termos previstos no Artigo 6.º do presente Regulamento.

7. Para assegurar o disposto no Número anterior, e sem prejuízo de disposição em contrário constante de contrato ou de protocolo celebrado ou a celebrar pelo IDMEC; ou nos casos em que o IDMEC seja apenas cotitular de um direito de propriedade industrial; ou coproprietário de um *trade secret* com outra instituição, e se verificar uma assimetria na distribuição das remunerações previstas no n.º 5, entre os inventores ou criadores do IDMEC, como resultado da atribuição de proveitos a apenas alguns deles por outra entidade cotitular desse mesmo direito, o IDMEC reserva-se a faculdade de conservar e distribuir a parte que lhes couber entre os restantes inventores ou criadores do IDMEC. É da responsabilidade dos inventores ou criadores do IDMEC informarem o IDMEC, nos termos do Artigo 6.º, sobre os regimes remuneratórios, similares ao regulado no presente Regulamento, a que estão sujeitos por força da sua vinculação a uma outra entidade.

8. O direito de receber as remunerações, a título de pagamento de direitos de propriedade industrial, previstos nos números anteriores, mantém-se mesmo após a cessação do vínculo laboral ou da colaboração com o IDMEC.

9. A subscrição da declaração referida na parte final do n.º 3 do presente Artigo, determina o reconhecimento, pelo respetivo subscritor, de que nenhuma outra quantia ou vantagem económica, para além da prevista neste Artigo, lhe é ou será devida pelo exercício do direito de opção ou pela transmissão do seu direito a favor do IDMEC.

10. Um inventor ou criador do IDMEC, que seja simultaneamente contratado e investigador do IDMEC, pode ceder ao IDMEC, definitivamente, a totalidade ou parte da remuneração que lhe couber, a título de pagamento de direitos de propriedade industrial, prevista nos Números anteriores, para investimento em atividades de transferência de tecnologia do Centro de Investigação do IDMEC ao qual esteja associado. Para o efeito, o inventor ou criador do IDMEC deverá declarar por escrito esta sua intenção, preferencialmente, aquando do cumprimento do dever de informação previsto no Artigo 6.º.

11. Os remanescentes 20% das receitas referidas no n.º 5, do presente Artigo, retidas a título de justa compensação pela utilização dos recursos do IDMEC, serão distribuídos, em partes iguais, entre:

- a) os Centros de Investigação do IDMEC, aos quais os inventores e criadores estejam associados;
- b) o IDMEC, para investimento em atividades de transferência de tecnologia.

12. A transmissão do direito, ou o anterior exercício do direito de opção, previstos no n.º 2 deste Artigo, podem ser revogados, por deliberação da Direção do IDMEC, tomada em consequência de requerimento de um inventor ou criador do IDMEC, com fundamento em que uma tal revogação maximiza a valorização económica da invenção ou criação protegida pelo CPI, em cuja conceção ou realização esteve envolvido.

13. Sendo o requerimento, referido no Número anterior, apenas subscrito por parte dos inventores ou criadores do IDMEC, envolvidos na conceção ou realização da invenção ou da criação protegida pelo CPI a que o requerimento se reporta, deve a Direção do IDMEC, antes de deliberar, dar a possibilidade, aos restantes inventores ou criadores do IDMEC envolvidos, de subscreverem aquele requerimento.

14. A deliberação da Direção do IDMEC, a que alude o n.º 11, pode impor condições, nomeadamente, o estabelecimento de copropriedade, aos subscritores do respetivo requerimento, devendo ser tida em conta a sustentabilidade do processo de transferência de tecnologia.

Parágrafo Único – Relativamente aos inventores referenciados na alínea b1), do Número 1 do Artigo 3º (recursos humanos com vínculo laboral com outras instituições e exercendo atividade de investigação no IDMEC ao abrigo de protocolo), quando estes forem inventores e/ou tiverem participado numa invenção originada no seio do IDMEC, as instituições de origem devem ser consultadas, no sentido de auferir se pretendem – ou não – exercer o direito de opção previsto no n.º 3 do Artigo 58º ou no artigo 59º do CPI. Caso haja inventores de várias instituições, o direito de opção mencionado é exercido pelas instituições que mantêm vínculo contratual com os inventores, na medida da contribuição destes para a invenção. O IDMEC coordenar-se-á com essas instituições da forma que, de comum acordo, entenderem ser a mais eficaz e profícua para a proteção e valorização da invenção, bem como para salvaguardar os direitos dos inventores e das instituições envolvidas.

Artigo 5.º

Propriedade Industrial nos Contratos e Protocolos

1. Os contratos, acordos ou protocolos, celebrados entre o IDMEC e outras instituições, cujo objeto principal ou acessório implique atividade inventiva ou criativa, deverão conter disposições relativas à propriedade industrial, tendo em conta o disposto no presente Regulamento, sempre que seja previsível que deles possam resultar direitos de propriedade industrial ou *trade secrets*.

2. Nos contratos e protocolos referenciados no Número anterior deverá constar:

- a) a titularidade de invenções ou criações resultantes dos mesmos;
- b) a assunção dos encargos com o processo de constituição, manutenção, defesa, promoção e comercialização dos direitos referidos no Número 1;
- c) o processo decisório para a definição ou alteração da forma de proteção, nomeadamente para a extensão territorial;
- d) a exploração comercial da invenção ou criação e a divisão de proveitos financeiros;

- e) a salvaguarda dos direitos do IDMEC e dos inventores ou criadores do IDMEC, nomeadamente no caso de licenciamento ou transmissão a terceiros;
 - f) a confidencialidade e as condições de divulgação e publicação dos resultados obtidos.
3. Alguns dos elementos referidos no Número anterior poderão ser disciplinados através de uma adenda ao contrato ou protocolo.
4. Os direitos morais dos inventores ou criadores do IDMEC deverão ser sempre salvaguardados.
5. Cabe ao colaborador do IDMEC responsável pela execução do contrato ou protocolo o cumprimento do estipulado neste Artigo.

Artigo 6.º

Deveres de Informação, de Colaboração e de Confidencialidade

1. Nos termos dos n.º 3 do Artigo 58.º do CPI, os inventores ou criadores do IDMEC estão obrigados a comunicar ao IDMEC a existência de uma invenção ou criação protegida pelo CPI em que, tendo utilizado recursos do IDMEC, tenham participado na respetiva conceção ou realização, no prazo máximo de 3 (três) meses, a partir da data em que esta for considerada como concluída, devendo abster-se de quaisquer divulgações ou publicações de dados ou informações sobre a invenção ou criação, antes de para tal serem autorizados por escrito pelo IDMEC, de modo a não prejudicar a possibilidade de proteção da invenção ou criação.
2. A obrigação dos inventores ou criadores do IDMEC, referida no Número anterior, não se aplica sempre que os mesmos interpretem, de boa-fé, e se necessário recorrendo aos serviços competentes do IDMEC, que tal invenção ou criação não tem qualquer possibilidade de exploração económica.
3. Para permitir aferir da possibilidade de exploração económica da invenção ou criação comunicada ao IDMEC, podem os respetivos inventores ou criadores informar do interesse de terceiros na utilização da mesma, e das condições que se dispõem a oferecer ao IDMEC pela sua transmissão ou licenciamento.
4. Sempre que a comunicação não contenha as informações referidas no Número anterior, devem os respetivos subscritores fazer chegar, ao IDMEC, toda a documentação e informação que lhes for solicitada, ou que considerem relevante, para as decisões relativas à proteção e valorização económica da invenção ou criação comunicada.
5. O dever de informar, previsto nos Números anteriores, abrange todos os demais inventores ou criadores do IDMEC, inclusive os não vinculados ao IDMEC, a quem será vedado, em caso de incumprimento, o acesso e a utilização de recursos do IDMEC, tal como definidos no Artigo 2.º, sem prejuízo do dever de indemnizar o IDMEC.
6. A comunicação referida no Número 1 deve vir acompanhada da declaração mencionada no Artigo 4.º e, ainda, conter as informações referidas nesse mesmo Artigo, quando aplicável. O dever de colaborar na prospeção de potenciais interessados na valorização económica de invenções ou criações protegidas pelo CPI mantém-se, em relação aos respetivos inventores ou criadores do IDMEC, mesmo depois de por eles ter sido efetuada a comunicação a que se

refere o Número 1.

7. O dever de colaboração, dos inventores ou criadores do IDMEC, estende-se ao fornecimento atempado, ao IDMEC, de todas as informações técnicas necessárias à constituição; manutenção; defesa; promoção; e comercialização dos direitos de propriedade industrial que incidam sobre as invenções ou criações, em cuja conceção ou realização estiveram envolvidos.

8. No caso de pluralidade de inventores ou criadores do IDMEC, deverá ser nomeado um responsável pelo cumprimento do disposto no presente Artigo.

9. Os sujeitos abrangidos pelo presente Regulamento, e envolvidos no processo de proteção e valorização económica da propriedade industrial do IDMEC, obrigam-se ao dever de confidencialidade, podendo, em alguns casos, ser elaborados acordos de confidencialidade específicos.

Artigo 7.º

Proteção Jurídica

1. Cabe ao IDMEC definir a forma de proteção mais adequada para as invenções e criações, cuja titularidade lhe pertença, assumindo os custos inerentes ao processo de proteção jurídica e manutenção dos direitos outorgados na proporção da sua titularidade, exceto quando tenha sido decidido de forma diversa, nomeadamente no que se refere ao disposto no Número 12 do Artigo 4º, no Artigo 5º, ou no Número 2 do Artigo 8º.

2. Caso os inventores ou criadores do IDMEC não concordem com a proteção a efetuar, ou já efetuada, por entenderem que a mesma não maximiza a valorização económica da invenção ou criação, deve ter-se em consideração o n.º 12 do Artigo 4º.

3. O IDMEC poderá optar por não proteger juridicamente, como direitos de propriedade industrial, os resultados de investigação comunicados nos termos do Artigo 6º, quando a valorização dos mesmos for maximizada através da exploração comercial de *trade secrets*.

Artigo 8.º

Valorização da Propriedade Industrial

1. O IDMEC tem como objetivo central, das suas atividades de transferência de tecnologia, proporcionar condições para que os agentes do mercado criem valor económico a partir dos direitos de propriedade industrial e de *trade secrets* que o Instituto detém ou que vier a deter.

2. Os instrumentos contratuais (tais como licenças de exploração e outros) a estabelecer com os agentes do mercado, com vista à valorização económica dos direitos de propriedade industrial e de *trade secrets* do IDMEC, terão como princípios orientadores:

a) a maximização do valor económico da propriedade industrial e de *trade secrets* do IDMEC;

b) a sustentabilidade do processo de transferência de tecnologia do IDMEC.

3. Nos termos do Número anterior, o IDMEC incentivará a criação de *spin-offs*, como via de valorização económica dos direitos de propriedade industrial, e de *trade secrets* por si detidos.

4. Com a mesma finalidade do disposto no n.º 3 do Artigo 6º, podem os inventores ou criadores do IDMEC manifestar a vontade de constituírem uma *spin-off*, que se encarregue da exploração económica da invenção ou criação comunicada ao IDMEC.

5. Caso algum inventor ou criador do IDMEC não surja associado à criação de uma *spin-off*, destinada a explorar economicamente uma invenção ou criação em cuja conceção ou realização tenha participado, deve a Direção assegurar, na deliberação que venha a tomar a esse respeito, que o IDMEC conserva a parte da remuneração, a título de pagamento de direito de propriedade industrial, e conforme disposto no n.º 5 do Artigo 4º, que couber aos inventores ou criadores do IDMEC que se associem à dita *spin-off*, destinando essa remuneração ao inventor ou criador do IDMEC não associado.

6. A deliberação da Direção do IDMEC, que autorize a exploração económica duma invenção ou criação protegida pelo CPI através duma *spin-off*, deve acautelar, na medida do possível, a retenção de receitas referidas no n.º 11 do Artigo 4º.

Artigo 9.º

Processo de decisão

1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da receção da informação completa, conforme previsto no Artigo 6º, o IDMEC decidirá sobre a proteção dos resultados ou criadores do IDMEC, relativamente à publicação de resultados relacionados com a invenção ou criação.

2. Nos casos em que o IDMEC decida solicitar proteção jurídica, os inventores ou criadores do IDMEC colaborarão com o instituto em todo o processo administrativo.

3. Caso se trate de invenção de, ou em que participe, um investigador com vínculo laboral com outra instituição (n.º 2, alínea b) do n.º 1 do Artigo 3º), esta tem o direito de opção de ser correquerente na proteção de resultados dos inventores ou criadores do IDMEC. Para esse efeito, o IDMEC diligenciará no sentido de serem apresentados à instituição os documentos necessários para que esta possa deliberar sobre o seu interesse na participação como correquerente.

4. No caso específico de inventores ou criadores do IDMEC, que tenham vínculo contratual com o IST (enquanto associado maioritário do IDMEC), terão eles próprios a obrigação de comunicação ao IST, prevista no Regulamento da Propriedade Intelectual daquele Instituto.

5. Na situação prevista no Número anterior, e caso o IST transmita a sua intenção de ser correquerente na proteção de resultados, será essa instituição a responsável por submeter e acompanhar todo o procedimento tendo em vista a proteção, manutenção, defesa e valorização dos resultados, sendo a partilha de custos e proveitos definida em acordo de regulação de titularidade, ficando, desde já, estabelecido que o IDMEC se responsabiliza por eventuais custos adicionais associados à sua participação como correquerente.

6. Caso o IST notifique o IDMEC de que não pretende ser requerente, o processo será conduzido pelo IDMEC.

7. Nos casos em que o IDMEC decida não ser titular do direito, poderá conceder essa opção ao IST, ao abrigo do Regulamento de Propriedade Intelectual do IST. No caso de, nem o IDMEC, nem o IST terem interesse em ser titulares do direito, essa opção poderá ser concedida aos

inventores ou criadores.

8. Nos casos em que o IDMEC decida alterar a forma de proteção de um direito de propriedade industrial, nomeadamente no que respeite à extensão territorial, deve ter-se em consideração o n.º 12 do Artigo 4º e, sendo possível, deverá constar do acordo de titularidade a celebrar.

9. A Direção do IDMEC decidirá sobre todas as matérias relativas à gestão da propriedade industrial do IDMEC, podendo delegar tais competências no elemento da Direção que assuma o pelouro da transferência de tecnologia e que dirija a unidade administrativa interna, que, eventualmente, venha a ser criada para o efeito.

10. A Direção do IDMEC seguirá as linhas estratégicas de transferência de tecnologia propostas pelo Conselho Científico, órgão que poderá consultar sempre que a matéria específica em causa o justifique.

11. As disposições previstas no presente Artigo não prejudicam o disposto no Artigo 5º e no número 2 do Artigo 8º.

Parágrafo Único – As disposições previstas nos n.ºs 4 e 6 do presente Artigo, quando compatíveis com os respetivos regulamentos de Propriedade Intelectual, são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, na relação com as outras instituições com as quais os investigadores do IDMEC tenham vínculo laboral, na medida em que estes sejam inventores e/ou tenham participado em invenções, decorrentes da atividade no IDMEC e ocorridos no seio do IDMEC, com os recursos mencionados no Artigo 2º.

PARTE III

DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Artigo 10.º

Titularidade do Direito de Autor

1. O IDMEC estabelece, como princípio geral, a atribuição da titularidade do direito de autor sobre as obras literárias, científicas ou artísticas aos autores das mesmas, com as seguintes exceções:

- a) obras criadas por encomenda do IDMEC e sob a sua égide;
- b) obras criadas para serem divulgadas ou publicadas em nome do IDMEC;
- c) obras realizadas no âmbito ou em execução de um contrato ou protocolo celebrado entre o IDMEC e outras entidades.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do Número anterior, o IDMEC organizará e dirigirá a criação das obras, sendo o direito de autor sobre as mesmas atribuído ao IDMEC.

3. Tratando-se da execução de uma obra por encomenda, os direitos morais sobre a mesma pertencem ao autor do IDMEC que a realizou.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do presente Artigo, aplicam-se as disposições contratuais para o efeito, tendo em conta o disposto no Artigo 11º.

5. O disposto no corpo do Número 1 do presente Artigo não prejudica os deveres decorrentes do Artigo 6º.

Artigo 11.º

Direito de Autor e Direitos Conexos nos Contratos e Protocolos

1. Todos os contratos e protocolos realizados entre o IDMEC e outras entidades deverão conter disposições relativas ao direito de autor e direitos conexos, tendo em conta o disposto no presente regulamento, sempre que se prevejam atividades das quais possam resultar direitos de autor e direitos conexos.
2. Cabe ao colaborador do IDMEC, responsável pela execução do contrato ou protocolo, o cumprimento do estipulado neste Artigo.

Artigo 12.º

Dever de Informação

1. Sempre que um sujeito, abrangido pelo presente Regulamento, realize uma obra cuja titularidade do direito de autor, nos termos legais ou contratuais, deva considerar-se como pertencente ao IDMEC, deverá comunicar tal facto ao IDMEC.
2. Na sequência do disposto no Número anterior, o IDMEC decidirá relativamente à proteção e valorização económica da obra.

Artigo 13.º

Publicação, Divulgação e Remunerações

1. O IDMEC é responsável pela publicação das obras literárias, científicas e artísticas sobre as quais detém a titularidade do direito de autor.
2. O IDMEC efetuará a promoção das obras literárias, científicas e artísticas realizadas pelos seus investigadores, colaboradores, bolseiros e estagiários, de forma a incrementar o desenvolvimento da criação intelectual.
3. O IDMEC, com a colaboração dos autores do IDMEC, promoverá a valorização económica das obras literárias, científicas e artísticas sempre que aqueles autorizem (através de uma declaração por subscrita para o efeito) a sua utilização pelo IDMEC, incluindo nesta, a cedência dessa utilização a terceiros. Aos autores do IDMEC que estejam associados à realização de uma obra literária, científica e artística, de que o IDMEC seja titular do direito de autor, será exigida uma colaboração similar à prevista no Artigo 6º.
4. Sempre que se verifique uma cedência de utilização ao IDMEC, o autor do IDMEC terá direito a uma remuneração, a título de pagamento de direitos de autor, correspondente a 80% das receitas que o IDMEC vier a auferir com a valorização económica dessa utilização, depois de deduzidas todas as despesas que suportou, ou que se estima que suportará, com a promoção e defesa desse direito. Igual percentagem será também atribuída, a título de pagamento de direitos de autor, ao autor do IDMEC, chamado a realizar uma obra por encomenda do IDMEC. Aplica-se a estas remunerações, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 8 e 10 do Artigo 4º.
5. Os remanescentes 20% das receitas referidas no Número anterior, são distribuídos, com as necessárias adaptações, de acordo com o disposto no n.º 11 do Artigo 4º.

6. Sendo vários os autores do IDMEC, duma obra literária, científica ou artística, de que o IDMEC detenha o respetivo direito de autor ou uma quota-parte desse direito ou apenas o direito de utilização, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos Artigos 4º e 6º.

PARTE IV

INVENÇÕES IMPLEMENTADAS POR COMPUTADOR E PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Artigo 14.º

Regime Aplicável

1. Cabe ao IDMEC definir a estratégia de proteção e valorização económica dos resultados de investigação que possam dar origem a invenções implementadas por computador ou a programas de computador, cuja titularidade pertença ao IDMEC, tendo em conta os regimes legais a que estão sujeitos.
2. Às invenções implementadas por computador, que possam ser registadas e protegidas pela propriedade industrial, aplica-se integralmente o disposto na Parte II. As normas dessa mesma Parte II aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos programas de computador que sejam protegidos por Direito de Autor.
3. A titularidade dos programas de computador, criados pelos sujeitos abrangidos pelo presente Regulamento, pertence ao IDMEC, sem prejuízo da aplicação de qualquer disposição legal ou contratual que determine regime diverso ou estipulação em contrário. Essa titularidade, pelo IDMEC, resultará:
 - a) do disposto no n.º 3 do Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro, estando o programador contratado pelo IDMEC para o exercício de funções informáticas ou tendo sido cedido ao IDMEC para esse fim;
 - b) da transmissão onerosa, em favor do IDMEC, da quota-parte ou da totalidade dos direitos de autor, com contrapartida no pagamento da remuneração prevista na Parte II, com as necessárias adaptações, nos restantes casos.
4. – O IDMEC poderá partilhar a titularidade dos direitos de autor, sobre programas de computador, com as instituições de origem dos investigadores sempre que entenda conveniente.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15.º

Interpretação e Casos Omissos

A interpretação e integração do presente Regulamento far-se-á de acordo com a lei Geral e com os princípios gerais de Direito.

Artigo 16.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Direção,

após parecer favorável da Comissão Coordenadora do Conselho Científico.